

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Retificação: na página 96, colunas 2, 3 e 4, na página 97, colunas 2 e 4 e na página 98, colunas 1, 3 e 4, do DOC de 17 de agosto de 2013, leia-se como se segue e não como constou:**

**PARECER Nº 1400/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 376/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa alterar o art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

Em apertada síntese o projeto pretende fixar a distância mínima de um quilômetro a ser observada no ato do cadastro do aluno no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito. Além disso, a proposta fixa os documentos que deverão ser apresentados pelos pais dos alunos para comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

O transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Embora a Lei nº 13.697/03, que ora se pretende alterar, verse sobre o serviço público de transporte escolar prestado por empresas permissionárias de serviço público, sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que, nos termos do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Vê-se assim que o novo texto constitucional ampliou o âmbito obrigatório de atuação do Estado na educação uma vez que, com a redação dada pela EC 59/09 ao artigo 208, inciso I da CF, atualmente a toda a educação básica (dos 4 aos 17 anos), e não só o ensino fundamental, é dever do Estado e direito de todos.

Dessa forma, apesar da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do artigo 211, § 2º da CF, nada os impede de, suprida a demanda no ensino fundamental e na educação infantil, atuar também no atendimento da demanda do ensino médio, resultando, daí, a adequação pretendida pelo presente projeto de lei.

Assim, a alteração proposta visa ampliar o atendimento do programa para um número maior de alunos, facilitando desta maneira o acesso à educação, uma vez que os alunos não terão a necessidade de percorrer grandes distâncias para chegar à unidade escolar onde está matriculado.

Neste contexto, verifica-se uma evidente valorização do direito à educação, a qual, nos dizeres do eminente Pinto Ferreira, surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa

democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX. (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de atender o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0376/13.**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - no Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - residir em distância superior um quilômetro da unidade escolar onde estiver matriculado;

V - existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar.

§ 1º Para os fins de comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde, deverá ser apresentado relatório médico atualizado,

prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, e o CID e o CRM do médico.

§ 2º Observados os critérios definidos neste artigo, terão prioridade no atendimento os alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais.

§ 3º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se barreiras físicas: as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.08.2013

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM